

DECISÃO

Cuidam os autos de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta por FHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA e HVM AGROPECUÁRIA LTDA, sociedades empresariais devidamente qualificadas.

Na petição inicial as requerentes asseveram que são sociedades limitadas integrantes de um mesmo grupo econômico, sendo que a primeira atua no setor atacadista de bebidas, alimentos e outros congêneres e a segunda consiste em uma fornecedora de matéria-prima para a primeira.

Argumentam que estão passando por uma crise econômico-financeira, decorrente da concorrência acirrada do mercado, da alta taxa de inadimplência, da desfavorável conjuntura macroeconômica por que passa o país, das altas taxas de juros e da elevada carga tributária.

Destacam, concretamente, que tomaram grandes volumes de crédito junto ao mercado financeiro, a um custo elevado, situação que compromete a sua situação patrimonial e a sua capacidade imediata de honrar os compromissos assumidos.

Sustentam que preenchem os requisitos legais para o processamento da medida e, apesar da crise, ostentam capacidade de reestruturação, na medida em que se trata de situação transitória e passível de reversão, de modo que a recuperação judicial conciliará os interesses de todos os sujeitos com quem têm relações comerciais e jurídicas.

Por tais razões requerem o deferimento do pedido de recuperação judicial, com os desdobramentos previstos no artigo 52, da Lei nº 11.101/05.

Instruem a exordial os documentos de fls. 29/363.

Determinado o recolhimento das custas complementares, a providência foi cumprida às fls. 380.

É o que consta.

DECIDO.

Inicialmente deve-se consignar que a recuperação judicial constitui-se, sob o viés processual, em ação de procedimento especial, destinada à prática de uma série de atos que visam à superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores?. Inteligência do artigo 47, da Lei nº 11.101/05.

O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da

regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

A propósito:

“Ajuizada a ação de recuperação judicial, o juiz deverá verificar inicialmente a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos, a regularidade da petição, bem como a regularidade da documentação juntada. Não se trata de imediata concessão da recuperação, mas de uma análise prévia que visa a colocar o devedor no processo.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89)

Assim, nos termos do artigo 52, do referido diploma legal, “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”.

In casu, restou evidenciada a legitimidade ativa das sociedades, mediante o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos (fls. 111/114); a situação de crise econômico-financeira (fls. 75 e 98/102); bem como os demais documentos que instruem a petição inicial atendem aos requisitos do artigo 51, da Lei nº 11.101/05.

Ressalve-se, apenas, que a demonstração dos resultados acumulados e os relatórios de fluxos de caixa estão incompletos (fls. 93/94), entretanto, tal circunstância não justifica a conversão em diligência, eis que os documentos podem ser facilmente apresentados pelas devedoras ou pelo próprio Administrador Judicial, de sorte que, sopesando-se a urgência da medida, é possível o processamento com a determinação conjunta de complementação, conforme, inclusive, sugere a doutrina especializada:

“Sidnei Beneti afirma que, pela urgência do processo de recuperação judicial, poderia ser deferido o processamento de imediato em conjunto com a determinação de saneamento dos vícios.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89-90)

Igualmente, denota-se que as duas sociedades integram um mesmo grupo econômico, pois há identidade de quadro social, de administração, de modo que se afigura cabível o processamento conjunto do pedido.

Outrossim, o principal estabelecimento está situado nesta Comarca, seja pela localização da sede administrativa e lotação da maior parte de funcionários (fls. 102), seja por haver indícios de que concentra o maior volume de negócios, razão pela qual é este o foro competente para o processamento do pedido.

À luz dessas considerações, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ora postulada.

Ex positis, com fulcro nas disposições do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial da sociedade FHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 14.004.396/0001-50) e da sociedade HMV AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 10.568.819/0001-03).

As devedoras deverão apresentar plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Nomeio Administrador Judicial o advogado Danilo Franco de Oliveira Pioli, OAB-GO nº 40.726, CPF nº 312.266.838-60, com sede à Avenida de Furnas, Quadra C-01, Lote 10, Sala 01, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.981-145, Fones: (62) 3584-3642 e (62) 8164-5437, e-mail: danilofrancopioli@hotmail.com, site: www.danilofranco.jur.adv.br.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.101/05 e observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho (que requer equipe para tal desiderato) e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Por ora, a título de adiantamentos necessários à viabilização dos trabalhos e de sua manutenção, o Administrador Judicial fará jus ao recebimento mensal de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), importância que, considerada a estimativa de créditos sujeitos à recuperação (fls. 98/102 e fls. 377/378), permite a reserva de 40% (quarenta por cento) para o final da demanda. Os adiantamentos mensais deverão ser pagos pelas recuperandas até o dia 10 de cada mês, a partir de maio de 2016, mediante depósito direto em conta do Administrador Judicial ou de sociedade unipessoal de advogados.

Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

O Administrador Judicial deverá cumprir fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/05, entre eles o dever de fiscalizar as atividades das recuperandas (art. 22, II, "a"), sempre informando imediatamente a este juízo todas as ocorrências que reputar relevantes, por isso, terá livre acesso às dependências das empresas, bem como aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades devedoras.

Nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas autoras, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (créditos existentes na data do pedido: 15 de dezembro de 2015), restando também suspensa a prescrição. Ficam afastadas da suspensão as hipóteses previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos do referido diploma legal.

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do quantum debeat. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao Administrador Judicial a sua inclusão na lista ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

Por força do artigo 6º, § 1º, da Lei de Falência e Recuperação Judicial as ações cíveis nas quais se demandar quantia ilíquida contra as recuperandas terão prosseguimento normal no juízo em que tramitar, até a liquidação.

Incumbe às empresas recuperandas providenciar a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, instruindo-a com cópia desta decisão.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas recuperandas exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido das autoras e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Constará também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do édito.

As empresas recuperandas não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos permanentes, salvo por ordem deste juízo.

Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as contas bancárias, sob pena de destituição de seus administradores. Formar-se-ão autos apartados e apensos para tal fim.

Doravante, em todos os atos e documentos firmados pelas recuperandas deverá ser acrescida, após os nomes empresariais, a expressão "em Recuperação Judicial".

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial nos registros das sociedades recuperandas. Oficie-se.

Dê-se ciência do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados das devedoras.

Para ciência de terceiros, o Administrador Judicial publicará nota resumida dando notícia do processamento da recuperação judicial em jornal de grande circulação (custos pelas autoras).

Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, a Fazenda Pública Nacional e as Fazendas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento.

Noutro vértice, intinem-se as requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, venham acostar aos autos os documentos faltantes, quais sejam, a demonstração dos resultados acumulados e os relatórios de fluxos de caixa da pessoa jurídica HVM AGROPECUÁRIA LTDA, sob pena de extinção.

Cadastrem-se os advogados dos credores indicados às fls. 371/376 e fls. 386/395.

Intinem-se.

Aparecida de Goiânia, 26 de abril de 2016.

Danilo Luiz Meireles dos Santos
Juiz de Direito

Código para validar documento: 109376043958

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>